



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paracuru

Vara Única da Comarca de Paracuru

Rua São João Evangelista, S/N, Campo - CEP 62680-000, Fone: (85) 3344-1466, Paracuru-CE - E-mail:
paracuru@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0020012-97.2019.8.06.0140**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Saúde**
 Autor: **Claudejane Keila da Silva Sousa Freitas e outros**

Réu: **MUNICÍPIO DE PARACURU - CE e outro**

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública para proteção de direitos individuais indisponíveis com pedido de Tutela Antecipada movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PARACURU** e do **ESTADO DO CEARÁ**, com a pretensão de que os mencionados entes públicos forneçam, para a interessada **MARIA DA SILVA SOUSA**, o medicamento “LAMICTAL (LAMOTRIGINA) e ELIQUIS (APIXABANA)”, ambos na quantidade de uma caixa por mês.

Sustenta a parte autora, em resumo da exordial, que a citada beneficiada, em maio de 2019 sofreu um Acidente Vascular Cerebral que lhe deixou sequelas, dais quais segue em tratamento até os dias atuais.

Narra o autor que em novembro do mesmo ano, a idosa sofreu ainda convulsões, necessitando de medicamentos de uso contínuo.

Relata ainda, que o custo dos medicamentos pleiteados giram em torno de R\$ 1.000,00, sendo incompatível com a renda mensal da beneficiada que se vê impossibilitada de arcar sozinha com a referida medicação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/18.

Às fls. 19/21, este juízo deferiu a liminar pleiteada, determinado que os entes promovidos forneçam o medicamento apontado no laudo de fls. 15/16 a paciente, ora substituída nessa ACP, sob pena de aplicação de multa.

Devidamente citado, e intimado o Município de Paracuru apresentou contestação às fls. 32/35. Em seguida, réplica às fls. 40/44.

Em ofício de fls. 34, o Estado do Ceará informa a disponibilidade de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paracuru

Vara Única da Comarca de Paracuru

Rua São João Evangelista, S/N, Campo - CEP 62680-000, Fone: (85) 3344-1466, Paracuru-CE - E-mail: paracuru@tjce.jus.br

fornecimento das medicações. Todavia, em que pese devidamente citado, quedou-se inerte, fls. 58.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a controvérsia versa sobre questão unicamente de direito e os fatos alegados encontram-se provados por documentos, não necessitando, assim, para o deslinde do feito, da produção de prova oral.

Antes de adentrar no mérito da questão, necessário se faz analisar a preliminar de incompetência arguida pelo Município de Paracuru.

II. 1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Em sua contestação, o Município de Paracuru ventilou a preliminar de incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, pelo fato de o Estado do Ceará compor o polo passivo da mesma.

Rechaço a preliminar suscitada.

Inicialmente, em se tratando de ação civil pública o foro competente é o local onde ocorreu o dano, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 7.347/85. Desse modo, a tese ventilada pelo Município não encontra guarda no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que o Pretório Excelso, em sede recursos repetitivos, além de confirma os contornos do entendimento já pacificado pelo STJ quanto ao oferecimento de fármacos que não constam da lista do SUS, pôs fim a celeuma de obrigatoriedade solidária dos entes federativos, ao firmar a seguinte jurisprudência:

Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

STF. Plenário. RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac.

Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Info 941).

Oportuno salientar que a jurisprudência do STF está de acordo com o teor da Súmula 60, aprovada na II Joarnada de Direito de Saúde, promovida pelo Conselho Nacional



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paracuru

Vara Única da Comarca de Paracuru

Rua São João Evangelista, S/N, Campo - CEP 62680-000, Fone: (85) 3344-1466, Paracuru-CE - E-mail: paracuru@tjce.jus.br

de Justiça, cujo enunciado diz:

A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Nesta senda, forçoso o reconhecimento de que nenhuma das preliminares merecem acolhida.

II.2. DO MÉRITO – DO DIREITO À SAÚDE E A PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA

Os direitos à vida e à saúde classificam-se como fundamentais e devem ser garantidos pelo Estado. Destarte, devem ser disponibilizados à população todos os meios necessários à plena fruição, sob pena de infringência das normas constitucionais.

A Constituição da República, em seu art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito esse que **deverá ser garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, o Poder Público tem a obrigação constitucional de fomentar ações e serviços de saúde, que devem ser prestados por todos os entes federativos - **obrigação solidária, nos termos do art. 23, II, da Lei Maior** -, sendo posição unânime da jurisprudência o entendimento de proteger ao máximo o cidadão que pleiteia este direito em Juízo.

Cito precedentes:

AÇÃO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. DIREITO Á SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS CONSTITUCIONALMENTE (ARTIGOS 6º E 196 DA CRFB). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO NÃO CONSTA DA LISTA DO SUS. AINDA QUE O MEDICAMENTO NÃO CONSTE NA LISTA DO SUS, NÃO SE AFASTA A OBRIGATORIEDADE DO SEU FORNECIMENTO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE DIREITO SOCIAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE A TODOS OS CIDADÃOS, NÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paracuru

Vara Única da Comarca de Paracuru

Rua São João Evangelista, S/N, Campo - CEP 62680-000, Fone: (85) 3344-1466, Paracuru-CE - E-mail: paracuru@tjce.jus.br

PODENDO SER LIMITADO POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR ALTERNATIVAS TERAPÉUTICAS PADRONIZADAS PELO SUS. MATÉRIA JÁ CONSOLIDADA NA SÚMULA 180 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO ESTADO RÉU.

(TJ-RJ - APL: 00280112020138190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CIVEL, Relator: SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 14/02/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2017).

Nesse passo, saliento que a tese meritória suscitada pelo Município de Paracuru, qual seja a reserva do possível, não encontra guarida no ordenamento jurídico quando a questão envolvida no caso concreto está intimamente ligada ao mínimo existencial da pessoa humana, refletindo na sua dignidade.

Emerge ressaltar, portanto, que o princípio do sopesamento de valores, máxima da hermenêutica constitucional, assume posição de destaque no caso em tela, ante a evidente hipossuficiência do interessado.

Assim sendo, o Poder Público, por qualquer de suas esferas, tem o dever, sob pena de incidência de grave omissão inconstitucional, de efetivar a prestação **ininterrupta dos serviços públicos ligados à saúde, o que inclui a prestação do medicamento pleiteado na prefacial.**

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **CONFIRMO in totum** a liminar anteriormente deferida às fls. 19/21, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e CONDENO, solidariamente, o Município de Paracuru e o Estado do Ceará na obrigação fornecer, pelo período e modo delineado pelo médico responsável às fls.15/16, o fármaco “LAMICTAL (LAMOTRIGINA) 25mg e ELIQUIS (APIXABANA) 5mg”, ambos na quantidade de 60 comprimidos por mês.**

Ressalto que, tal obrigação deverá perdurar pelo tempo que se fizer

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Paracuru

Vara Única da Comarca de Paracuru

Rua São João Evangelista, S/N, Campo - CEP 62680-000, Fone: (85) 3344-1466, Paracuru-CE - E-mail:
paracuru@tjce.jus.br

necessário o tratamento, devendo a beneficiada apresentar, trimestralmente, receituário médico que justifique a continuidade da prestação do medicamento.

Sem custas, face os sucumbentes serem entes públicos

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante da dicção do artigo 496, §3º, do NCPC.

Expedientes necessários.

Paracuru/CE, 12 de janeiro de 2021.

**Bruna dos Santos Costa Rodrigues
Juíza de Direito**